HABEAS CORPUS Nº 503.815 - SP (2019/0102829-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LIGIA CINTRA DE LIMA TRINDADE - SP316822
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	L C O M (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em benefício de L C O M contra decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido liminar no HC n. 2066157-57.2019.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que foi pleiteado em favor da paciente a substituição da medida socioeducativa de internação pela medida de liberdade assistida, por ser a paciente mãe de uma criança de 3 anos de idade, tendo sido indeferido pelo Juízo de primeiro grau.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, cuja liminar foi indeferida em decisão acostada às fls. 50/52.

No presente *writ*, o impetrante pugna pela superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, defendendo a ilegalidade manutenção da internação da paciente. Sustenta que a menor possui filho menor e deve ser posta em liberdade assistida. Ressalta que a paciente *"tem 17 anos de idade está privada de liberdade, em medida socioeducativa de internação, desde 25/10/2018, em razão da responsabilização pela prática de ato infracional despido de violência ou grave ameaça, equiparado ao delito de tráfico de drogas"* (fl. 5).

Requer, assim, em liminar e no mérito, a desinternação da paciente.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do

referido *decisum.*

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1.* ***Não cabe*** **habeas corpus** ***perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em*** **writ** ***impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.***
>
> *2. Em sede de* habeas corpus *não é possível conhecer de tema não decidido na origem sob pena de supressão de instância.*
>
> *2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do remédio heroico demonstrando por meio de prova pré-constituída o alegado constrangimento ilegal.*
>
> *3. Agravo regimental improvido."* (AgRg no HC 349.925/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 16/03/2016)

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> ***1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível*** **habeas corpus** ***contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
>
> *2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto 'potencialmente' estaria no exterior.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 345.456/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/02/2016)

Na hipótese não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular. Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em

fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator